



WILHELM & NIELS

ADVOGADOS ASSOCIADOS



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS

HEAD ENGENHARIA LTDA

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR
0018487-92.2021.8.16.0185**

**Artigo 99, §3º da Lei 11.101/05
(Lei de Recuperação de Empresas e Falência)**

São Paulo|SP

Curitiba|PR

Blumenau|SC

+55 (11) 3798-0700

+55 (41) 3045-0700

+55 (47) 3335-0070

wnadv.com | contato@wnadv.com





ÍNDICE

1. PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS – INTRODUZIDO PELA LEI 14.112/20	- 3 -
2. ATIVOS ARRECADADOS NO PROCESSO FALIMENTAR	- 5 -
3. AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DOS ATIVOS ARRECADADOS	- 6 -
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	- 7 -





1. PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS – INTRODUZIDO PELA LEI 14.112/20

A promulgação da Lei 14.112/2020, apresentou significativas alterações e inclusões na Lei 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências, em especial, introduziu o Plano de Realização de Ativos a ser apresentado pelo Administrador Judicial.

Nota-se que o legislador, com as alterações realizadas na Lei 14.112/20, buscou a celeridade do processo falimentar, visando uma rápida realização de ativos, conforme colhe-se da nova redação do artigo 75:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - **permitir a liquidação célere das empresas inviáveis**, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º **O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).**

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Outras alterações introduzidas na Lei Falimentar, evidenciam o objetivo da falência, qual seja, a rápida liquidação dos ativos, conforme segue:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

§ 3º **Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento





e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

j) **proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação**, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

Art. 139. **Logo após a arrecadação dos bens**, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, **será iniciada a realização do ativo**.

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

[...]

§ 2º-A. **A alienação de que trata o caput deste artigo:**

[...]

IV - **deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

Sobre o assunto, colhe-se também o entendimento doutrinário, do autor Fabio Ulhoa Coelho¹:

Em 2020, muda-se a LF com o mesmo objetivo de melhorar a eficiência da falência; desta vez, visa-se também combater as distorções na recuperação judicial, a criação de um ambiente realmente livre para que os credores negociarem racionalmente a novação recuperacional.

O cerne dessa importante e salutar mudança se encontra na ampliação dos objetivos da falência. Além da preservação e otimização dos bens, ativos e recursos produtivos de uma empresa (inc. I), a falência passa a ter por finalidade duas acelerações: a realocação eficiente dos recursos da massa falida (inc. II) e o retorno do empreendedor às atividades econômicas (inc. III).

¹ COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico]. – 5 ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.





O principal instrumento para a ampliação da eficiência da falência consiste em priorizar o início da liquidação, por meio da aceleração do ativo.

Portanto, em cumprimento ao art. 99, §3º da Lei 11.101/05 a Administração Judicial apresenta o presente Plano de Realização dos Ativos.

2. ATIVOS ARRECADADOS NO PROCESSO FALIMENTAR

Conforme consta no auto de arrecadação do seq. 657.1, os ativos da Massa Falida de HEAD Engenharia Ltda., são compostos pelos seguintes bens móveis:

- i) 5 (cinco) grampeadores portáteis para papel;
- ii) 1 (um) Monitor Samsung modelo 519B300B, Y46NHXKC 605243T, uma peça (não testada e sem cabos);
- iii) 15 (quinze) caixas, tipo arquivo, contendo documentos de Recursos Humanos e Fiscais;
- iv) 1 (um) cartucho de toner para impressora a laser HP laser jat 1005/1006/1505/1505N, M1552N, MA552;
- v) 1 (um) aparelho celular fone LG K9, com a tela trincada, sem carregador (não testado, sem bateria).

Os bens estão em estado regular de conservação, pois os aparelhos eletrônicos não possuem os cabos de energia e, portanto, não puderam ser testados no dia da arrecadação de bens.

Todos os bens acima listados estão depositados no imóvel situado na Rua Belo Horizonte, n. 56, bairro Batel, no município de Curitiba/PR, sob a guarda do fiel depositário Sr. Gustavo Baumgarten.

Outrossim, no que tange aos veículos de propriedade da Massa Falida, verifica-se que apesar de constar no auto de arrecadação do seq. 657.1, que não há na sede da empresa nenhum veículo, o DETRAN/PR indicou que a Massa Falida é proprietária do veículo VW/Nova Saveiro CS, placas AXN4560, conforme consta no seq. 610.

Para verificar tal questão, contatou-se a Falida para que indicasse a localização do veículo, sendo informado que apesar de constar em nome da falida, o





veículo foi vendido em 2016, ao Sr. Nilton Roberto Maciel que, por razões desconhecidas, não efetuou a transferência do bem.

Apontou, inclusive, que houve a interposição de Embargos de Terceiro n. 0017430-09.2021.8.16.0001 nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0032494-30.2019.8.16.0001, onde o Juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba reconheceu que a propriedade do bem era de terceiro e não da HEAD Engenharia Ltda.

Com relação aos bens imóveis, conforme consta nas respostas encaminhadas pelos Ofícios de Registro de Imóveis, não há nenhum bem imóvel registrado em nome da Falida.

3. AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DOS ATIVOS ARRECADADOS

Com efeito, nos termos do artigo 140 da Lei 11.101/05, a alienação de bens no processo de falência, poderá ser realizada das seguintes formas, *in verbis*:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

No caso dos autos, a alienação de bens ocorrerá de maneira individual, conforme preceitua o inciso IV, uma vez que não se enquadra nas demais hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

Em continuidade, acerca das modalidades da alienação de bens, a legislação falimentar prevê as seguintes hipóteses:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser





detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

Além disso, o artigo 113 da Lei 11.101/05, dispõe sobre a venda antecipada dos bens no processo falimentar:

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, **poderão ser vendidos antecipadamente**, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com efeito, com relação aos bens móveis relacionados no auto de arrecadação pelo Oficial de Justiça (seq. 657.1), entende-se apropriada a venda antecipada dos bens, visto que possuem considerável desvalorização, pois tratam-se de eletrônicos e utensílios usados.

Para tanto, entende-se necessário a nomeação de profissional competente para realizar a venda direta, indicando-se para tanto, o Leiloeiro Oficial, Sr. JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS, Matrícula JUCEPAR nº 606/98 PR, com endereço na Rua Chanceler Lauro Muller, 35 CEP: 80.220-330 Bairro Parolin, Curitiba – PR, que procederá com a avaliação e venda dos respectivos bens.

Isto posto, entende-se que a venda antecipada autorizada pelo art. 113 da Lei 11.101/05 apresenta-se, dada a natureza dos bens arrecadados e as condições relatadas, como a melhor solução para a maximização dos ativos da Massa Falida, cumprindo assim os objetivos delineados pelo art. 75, I e II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, considerando o atendimento à legislação vigente, a Administração Judicial entende ser viável a venda antecipada dos bens relacionados pelo Oficial de Justiça no auto de arrecadação de bens (seq. 657.1), considerando que possuem considerável desvalorização, em prazo não inferior à 180 (cento e oitenta) dias contados da arrecadação dos bens.

Para tanto, entende-se necessário a nomeação de profissional competente para realizar a venda, indicando-se para tanto, o Leiloeiro Oficial, Sr. JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS, Matrícula JUCEPAR nº 606/98 PR, com endereço na Rua Chanceler Lauro Muller, 35 CEP: 80.220-330 Bairro Parolin, Curitiba – PR.





Isto posto, informa serem estas as considerações necessárias até o momento, ficando à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Curitiba/PR, 6 de fevereiro de 2023.

WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diego Guilherme Niels

OAB/PR 88.717

Administrador Judicial

